



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 67/2017**  
**(7.2.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 265-54.2016.6.05.0111 – CLASSE 30**  
**PARAMIRIM**

---

RECORRENTE: SÉrgia Macedo Silva. Adv<sup>a</sup>.: Naiara Marques Braga.  
RECORRIDOS: Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB em Paramirim e Gilberto Martins Brito. Adv.: João Ricardo Brasil Matos.  
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 111<sup>a</sup> Zona.  
RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pedido expresso de votos em evento festivo. Não configuração. Suposto favorecimento a determinados candidatos. Ausência de comprovação. Preservação da isonomia entre os concorrentes ao prélio. Não aplicação de multa. Desprovimento.**

*1. A prova constante dos autos não se revela capaz de comprovar a configuração de propaganda eleitoral irregular consistente na quebra da isonomia entre os candidatos mediante pedido expresso de voto durante evento festivo;*

*2. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
Juiz-Presidente

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 265-54.2016.6.05.0111 – CLASSE 30**  
**PARAMIRIM**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 265-54.2016.6.05.0111 – CLASSE 30**  
**PARAMIRIM**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 55/63) interposto por SÉrgia Macedo Silva contra Decisão do magistrado da 111.<sup>a</sup> Zona Eleitoral (fls. 50/52) que julgou improcedente o pedido constante de representação pela suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea, por entender pela não configuração do ilícito eleitoral, apto a ensejar a aplicação de sanção aos recorridos.

Resumidamente, a recorrente sustenta a necessidade de reforma sentencial porquanto entende que restou comprovado que os recorridos, em 14.08.2016, vilipendiando a isonomia entre os concorrentes ao prélio, realizaram na localidade de Gama, no município de Paramirim/BA, propaganda eleitoral antecipada, com o claro intuito de beneficiar o então candidato a prefeito, o Sr. Gilberto Martins Brito.

Nessa senda, pugna pelo provimento do recurso, de modo a serem aplicadas as penalidades devidas aos recorridos.

Intimado para manifestar-se, o *Parquet Eleitoral* pronunciou-se no sentido da não configuração do ilícito, tendo em vista a absoluta fragilidade da prova apresentada, requerendo, desse modo, o desprovimento recursal (fls. 80/81).

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 20 de janeiro de 2017.



**Fábio Alexandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 265-54.2016.6.05.0111 – CLASSE 30**  
**PARAMIRIM**

---

**V O T O**

Bem analisados os autos, tenho que o recurso não merece provimento, não encontrando guarida os fundamentos trazidos a lume pela recorrente, devendo, assim, ser mantida a sentença fustigada.

Verifica-se que a discussão encetada gravita em torno de um evento festivo supostamente promovido por Gilberto Martins Brito e Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB, no dia 14.8.2016, no Município de Paramirim, mediante, segundo a recorrente, distribuição gratuita de comidas e bebidas (churrasco e bebedeira), na localidade de Gama, na referida municipalidade.

Dito isto, tenho que a prova adunada aos autos, isto é, a mídia que demonstraria a suposta propaganda irregular, não revelou o descumprimento à legislação eleitoral, porquanto, como bem salientado pelo MPE em seu parecer, “sequer é possível precisar o dia e o local em que se deram os fatos. Outra não foi, nesse ponto, a compreensão do juiz eleitoral, acompanhando o parecer do órgão zonal do Ministério Público”.

*Ab initio*, convém observar que o legislador, ao estipular vedação a propaganda eleitoral – extemporânea ou não – mediante comícios ou reuniões públicas (com distribuição de comidas e bebidas), teve por escopo manter preservada a isonomia entre os candidatos, evitando-se, assim, o abuso do poder econômico.

De forma a se concretizar esse princípio, o preceito normativo do art. 2º, I da Resolução do TSE nº 23.457/2015 – não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 265-54.2016.6.05.0111 – CLASSE 30**  
**PARAMIRIM**

---

pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Outra não é a inteligência da Lei nº 13.165/2015, conhecida como minirreforma eleitoral, que, em seu art. 36-A, permite aos potenciais candidatos a prática de determinados atos de pré-campanha eleitoral que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

Infere-se do dispositivo que os pretensos candidatos, desde que não haja pedido expresso de votos, podem praticar os seguintes atos, sem que haja configuração de propaganda antecipada:

- 1) menção à pretensa candidatura;*
- 2) exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos;*
- 3) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*
- 4) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*
- 5) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*
- 6) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*
- 7) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; e*
- 8) a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 265-54.2016.6.05.0111 – CLASSE 30**  
**PARAMIRIM**

---

*comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.*

Essa qualificadora negativa (ausência de pedido expresso de votos), portanto, permite que os citados atos possam ser praticados sem que resultem na configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse contexto, a ausência de pedido expresso de votos é a pedra de toque apenas para que aqueles atos ali elencados não configurem propaganda eleitoral antecipada.

Noutro giro, outras condutas perpetradas por candidatos, ainda que não envolvam pedido explícito de votos, podem configurar a realização de propaganda antecipada, a partir de elementos outros que demonstrem o inequívoco propósito de publicidade eleitoral apta a influenciar os eleitores, em período que ainda não seja permitido a realização de campanha eleitoral.

Na hipótese dos autos, entretanto, a recorrente não conseguiu comprovar a suposta propaganda eleitoral extemporânea promovida pelos recorridos.

No ponto, oportuno reproduzir o destacado pelo juiz *a quo* em sua decisão: “no presente caso, como dito pelo Douto representante ministerial, não é possível constatar, através da prova juntada aos autos, a presença de quaisquer dos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral extemporânea. Não ficou delineado de modo incontroverso a data em que o evento filmado foi realizado – se posterior ou anterior ao dia 15/08/2016 – assim como não restou identificado de modo cabal e

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 265-54.2016.6.05.0111 – CLASSE 30**  
**PARAMIRIM**

---

incontroverso que os representados levaram à efeito evento eleitoral em benefício do primeiro réu”.

Assim sendo, a conclusão diversa não se chega senão a de que o magistrado *a quo* trilhou pelo caminho mais acertado, porquanto a prova colacionada aos autos não se revelou apta a comprovar a prática de propaganda eleitoral irregular.

Em vista de tais fundamentos, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão do juízo *a quo* que julgou improcedente o pedido constante em representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de fevereiro de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**